

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento	3
Julgamento Virtual – Plenário (01/11/2024 a 11/11/2024)	3
1) STF analisará direito da PROCERGS à imunidade tributária recíproca (Ref na MC na ACO 3695)	3
2) STF analisará a constitucionalidade do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão à luz da EC nº 132/2023 (EDs na ADI 6382)	4
2- Resultados de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (25/10/2024 a 05/11/2024)	4
1) STF suspende ações nas quais se discute o direito da Prodesp e Sanesul à imunidade tributária recíproca (AgInt nas ACOs 3626, 3664 e 3127)	4
2) STF analisa a possibilidade de creditamento de IPI referente a insumos utilizados na industrialização de produtos imunes (AgInt no ARE 1437730)	5
3) STF analisa exigência de ICMS sobre operações realizadas por seguradoras após declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pela Corte (EDcl no AgInt no ARE 1409286)	6
4) STF analisa a constitucionalidade de lei estadual que permitiu a compensação de débitos de ICMS com precatórios (ADI 4080)	6
3- Repercussão geral	7
Julgamento Virtual – Plenário (18/10/2024 a 25/10/2024)	7
1) STF tem maioria para reconhecer repercussão geral da discussão acerca do alcance da imunidade do ITBI quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis (Tema 1348)	7
STJ	8
1- Pautas de julgamento	8
1ª Turma – 05/11/2024 – 14h	8
1) STJ analisará o direito do contribuinte ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (AREsp 1286096)	8
2ª Turma – 05/11/2024 – 14h	9
1) STJ analisará a necessidade de apresentação de DCTFs no prazo estabelecido pela IN nº 1.855/18 para que a consolidação de débitos no PERT fosse revisada (REsp 2084830)	9
2) STJ analisará a possibilidade de o Fisco utilizar o valor venal de referência do imóvel para fins de cálculo do ITCMD (AREsp 2580956)	9
3) STJ analisará a possibilidade de amortização de ágio originado em uma operação de incorporação reversa com a criação de uma "empresa veículo" (REsp 2152642)	10
2- Controvérsias	10
1) STJ poderá afetar ao rito dos repetitivos discussão sobre tratamento diferenciado de ISS às sociedades uniprofissionais constituídas como LTDA. (Controvérsia 655)	10

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (01/11/2024 a 11/11/2024)

1) STF analisará direito da PROCERGS à imunidade tributária recíproca (Ref na MC na ACO 3695)

Relatores: Min. Edson Fachin

Partes: Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. x Fazenda Nacional

Status: Até o momento, votou apenas o relator para ratificar a decisão cautelar, reconhecendo que a PROCERGS tem natureza de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, exclusivo e não concorrencial, de maneira que faz jus à imunidade recíproca em relação aos impostos federais.

Detalhamento: O Plenário analisará se deve, ou não, ser referendada a decisão do relator a qual acolheu o pedido de tutela formulado na ação cível originária a fim de compelir a União a não cobrar impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da PROCERGS no decorrer do trâmite da ação.

A ação discute o direito da PROCERGS de não colher impostos federais em razão da imunidade tributária recíproca, na forma do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Conforme reconheceu o relator em sua decisão, do exame dos documentos colacionados pela parte Autora, da legislação autorizativa (Lei Estadual nº 6.318/1971), do Estatuto Social, bem como da fundamentação apresentada e das suas finalidades estatutárias, depreende-se a natureza de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, exclusivo e não concorrencial.

Assim, em princípio, é devida a extensão da imunidade tributária recíproca à Autora.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará a constitucionalidade do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão à luz da EC nº 132/2023 (EDs na ADI 6382)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Embargante: Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil)

Status: Até o momento, votou apenas o relator para rejeitar os aclaratórios, sob o fundamento de que a jurisprudência do STF é no sentido do reconhecimento da prejudicialidade da ação direta quando se verifica inovação substancial no parâmetro constitucional de aferição da regra legal impugnada.

Detalhamento: Discute-se nos embargos de declaração se há omissão no acórdão que julgou prejudicada a ação direta, sob o fundamento de que a EC nº 132/2023 teria acarretado a alteração dos parâmetros constitucionais no que toca à validade das contribuições destinadas ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial e de Infraestrutura (FDI), incidente sobre a produção e o transporte de grãos como soja e milho.

A Aprosoja sustenta que o acórdão foi omisso quanto à jurisprudência do próprio STF, no sentido de que a mudança no parâmetro de constitucionalidade é insuficiente para a perda de objeto da ação. Ademais, sustenta que a promulgação do art. 136 do ADCT não configura uma "constitucionalização superveniente", na medida em que tal norma não teria o efeito de transformar uma lei "nascida inconstitucional" em constitucional.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (25/10/2024 a 05/11/2024)

1) STF suspende ações nas quais se discute o direito da Prodesp e Sanesul à imunidade tributária recíproca (AgInt nas ACOs 3626, 3664 e 3127)

Relatores: Min. André Mendonça

Partes: Fazenda Nacional x Embrapa, Prodesp e Sanesul

Status: O relator votou para reafirmar o direito das empresas públicas à imunidade tributária recíproca.

No entender do relator, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, al. "a", da CRFB, apoiou-se, na espécie, em firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a mencionada benesse, porquanto aplicável à empresa estatal (i) prestadora de serviço público

essencial, (ii) em caráter exclusivo e (iii) de modo não concorrencial, estende-se à ora agravada, enquanto ela reunir todos esses requisitos.

No caso da Embrapa, acompanharam o relator os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin.

Já em relação aos casos da Prodesp e Sanesul, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes, de maneira que os julgamentos foram suspensos.

Detalhamento: Discute-se, nas ações cíveis originárias, o direito de três empresas públicas à imunidade prevista no art. 150, III, "a", da Constituição Federal, o qual prescreve ser vedado aos entes instituírem impostos sobre o patrimônio uns dos outros.

Em suas razões, a Fazenda Nacional defende que as empresas não atendem aos critérios do STF para usufruir da imunidade tributária, pois operam em mercado concorrencial, caracterizando exploração econômica.

Nesse sentido, alega a Fazenda que as empresas não prestam serviços em regime de exclusividade, concorrendo com empresas privadas.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa a possibilidade de creditamento de IPI referente a insumos utilizados na industrialização de produtos imunes (AgInt no ARE 1437730)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A x Fazenda Nacional

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, votou para desprover o agravo, sob o entendimento de que a matéria demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de manutenção e utilização de créditos de IPI referentes a insumos utilizados na industrialização de produtos imunes.

O contribuinte sustenta (i) a legitimidade do aproveitamento de créditos acumulados de IPI, tendo em vista a não cumulatividade do imposto disposta no art. 153, §3º, II, e a imunidade dos produtos derivados de petróleo disposta no art. 155, §3º, ambos da Constituição Federal; e (ii) violação à segurança jurídica do contribuinte, uma vez que a Fazenda Pública encontra-se vinculada ao entendimento proferido nas Soluções de Consulta, que conferiram ao contribuinte o direito ao aproveitamento de crédito de IPI.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa exigência de ICMS sobre operações realizadas por seguradoras após declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pela Corte (EDcl no AgInt no ARE 1409286)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Bradesco Seguros S/A x Estado do Rio de Janeiro

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, votou para não conhecer dos Embargos de Declaração, sob o fundamento de que não há como adotar a invalidade da certidão de dívida ativa fundada em norma declarada inconstitucional sem rever o quadro fático delineado na origem e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicada, o que é inviável em sede de recurso Extraordinário.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a constitucionalidade da exigência de ICMS sobre operações realizadas por seguradoras, a partir de norma estadual que foi declarada inconstitucional pelo STF.

O agravante sustenta que, após o julgamento da ADI 3.631, a expressão “e a seguradora” foi excluída do inciso XI do §1º do artigo 15 da Lei nº 2.657/96 do Estado do Rio de Janeiro, removendo as seguradoras da obrigação de recolher o ICMS.

Ocorre que, de acordo com o agravante, a cobrança do tributo foi mantida nos processos de execução fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa a constitucionalidade de lei estadual que permitiu a compensação de débitos de ICMS com precatórios (ADI 4080)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Requerente: Partido Social-Democracia Brasileira (PSDB)

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, votou para dar parcial provimento ao pedido deduzido na ação direta, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição à Lei 3.062/2006, do Estado do Amazonas, de modo a consignar que a compensação de créditos tributários de ICMS deve observar o dever constitucional de repartição dos 25% pertencentes aos Municípios (CF, art. 158, IV, “a”).

Detalhamento: A ação direta visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual Amazonense nº 3.062/06, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante compensação.

O Requerente sustenta a inconstitucionalidade da referida legislação, pois, ao permitir a compensação de precatórios com débitos de ICMS, geraria uma redução de recursos das receitas tributárias do ICMS a serem repartidas com seus municípios.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão geral

Julgamento Virtual – Plenário (18/10/2024 a 25/10/2024)

1) STF tem maioria para reconhecer repercussão geral da discussão acerca do alcance da imunidade do ITBI quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis (Tema 1348)

Relator(a): Min. Presidente Luís Roberto Barroso

Partes: ALPHA - P Regitano e Perrone Administração de Bens Próprios LTDA. X Município de Piracicaba

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é “saber se a imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é assegurada para empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis”.

O relator, acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Flávio Dino, manifestou-se a fim de reconhecer a repercussão geral.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Turma – 05/11/2024 – 14h

1) STJ analisará o direito do contribuinte ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (AREsp 1286096)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Estado do Rio Grande do Sul x Eduardo Vitoria Dornelles

Status: O julgamento retornará com o voto vista do Ministro Benedito Gonçalves.

Até a suspensão, o relator, Paulo Sérgio Domingues, havia proferido voto favorável ao contribuinte, e o ratificou, no sentido de que os valores devem ser separados, sob fundamento de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 13.149/2015, é interpretativo, autorizando a tributação em separado.

Ademais, o Ministro consignou que haveria desigualdade ao obrigar o contribuinte a retificar declarações de Imposto de Renda desde 1994, a fim de receber os valores em atraso.

Por sua vez, a Ministra Regina Helena havia proferido voto divergente do relator, com entendimento de que os valores atrasados recebidos de forma acumulada devem ser somados aos demais valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do Imposto de Renda.

Detalhamento: O recurso discute se o Imposto de Renda deve incidir sobre os valores pagos em atraso considerados de forma isolada ou autônoma, por mês de competência, ou aplicando-se o regime de competência, devendo ser somados os valores pagos em atraso aos valores devidos no respectivo mês de competência para fins de aplicação da alíquota respectiva correta.

O Estado alega que o regime a ser adotado, por determinação do título, é o de competência. Assim, defende que cálculo correto deve considerar os valores pagos

em atraso mês a mês, somando-se aos valores já recebidos pelo beneficiado, no respectivo mês, para então fazer incidir a alíquota de Imposto de Renda.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 05/11/2024 – 14h

1) STJ analisará a necessidade de apresentação de DCTFs no prazo estabelecido pela IN nº 1.855/18 para que a consolidação de débitos no PERT fosse revisada (REsp 2084830)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: EDP SP Distribuição de Energia S/A x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a legalidade da exigência de apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 1.855/18 para que a consolidação de débitos no PERT fosse revisada.

O contribuinte sustenta que essa exigência ultrapassa o que foi previsto pela Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT, pois esta não condicionou a inclusão de débitos à apresentação prévia das DCTFs.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de o Fisco utilizar o valor venal de referência do imóvel para fins de cálculo do ITCMD (AREsp 2580956)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda do Estado de São Paulo x Marisa Liette Zicari Di Monte

Detalhamento: Discute-se, no recurso, qual a correta base de cálculo do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) sobre bens imóveis, na medida em que o Tribunal de origem determinou que esse imposto deveria ser calculado com base no valor venal do IPTU, afastando a possibilidade de o Fisco utilizar o “valor venal de referência” para o cálculo.

A Fazenda sustenta que o valor venal usado para o IPTU não reflete o real valor de mercado do imóvel, já que é uma mera estimativa definida pela municipalidade para fins específicos.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de amortização de ágio originado em uma operação de incorporação reversa com a criação de uma "empresa veículo" (REsp 2152642)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional x Viação Joana D'Arc S/A

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a legalidade do planejamento fiscal adotado pelo contribuinte para amortização de ágio, originado em uma operação de incorporação reversa com a criação de uma "empresa veículo" sem atividade real.

A Fazenda defende que a estrutura adotada contraria o art. 7º da Lei 9.532/1997, que permite a amortização de ágio apenas em situações reais de aquisição de investimento, onde há efetiva circulação de riqueza e alteração patrimonial.

Nesse sentido, a situação que se verifica no ágio interno seria distinta daquela que ocorre no ágio apurado entre partes independentes, já que, neste último caso, haveria um ônus ou dispêndio efetivo pela empresa investidora.

Assim, de acordo com a Fazenda, alegar que a legislação não vedou expressamente o ágio interno, é ignorar que a existência de despesa real constitui requisito da norma que autoriza sua amortização fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Controvérsias

1) STJ poderá afetar ao rito dos repetitivos discussão sobre tratamento diferenciado de ISS às sociedades uniprofissionais constituídas como LTDA. (Controvérsia 655)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Clínica TF SP LTDA. x Município de São Paulo

Detalhamento: O recurso discute se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

[> Voltar ao sumário](#)